



ISSN 1414-7866 (versão impressa)
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

Paraná Eleitoral
revista brasileira de direito
eleitoral e ciência política

Abuso de poder religioso no direito eleitoral

Elaine Aparecida Alves e Rogério Carlos Born

Resumo

O intuito deste artigo científico é observar o abuso de poder religioso na esfera eleitoral, pois, como é cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe acerca do direito à liberdade religiosa e, em contrapartida, também assegura que o Estado é laico, contudo as convicções íntimas do candidato podem interferir em suas campanhas, como quando este promove discursos em templos religiosos? Ou tal conduta é consubstancialmente vedada na prática? É possível falar, atualmente, no instituto relacionado ao abuso de poder religioso, emanado dos líderes religiosos como forma de angariar votos para si, ou para outro candidato? Assim, conclui-se que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro qualquer regra a respeito do abuso de poder religioso, mas, considerando se tratar de uma conduta que é contrária a diversos aspectos legais, mormente a soberania popular e a legitimidade das eleições, aqueles que se valem da fé alheia para angariar votos devem ser eficazmente reprimidos pela Justiça Eleitoral.

Palavras-chave: abuso de poder; abuso de poder religioso; direito à liberdade de religião; estado laico; direito eleitoral.

Abstract

This study describes the abuse of religious power in the electoral sphere, since, as is known, the Brazilian Constitution of 1988 provides for the right to religious freedom and, on the other hand, also ensures that the state is secular. However, can the candidate's inner convictions interfere with their campaigns, for instance by promoting speeches in religious temples? Or was this conduct proven to be substantially prohibited in practice? Is it currently possible to discuss the abuse of religious power caused by religious leaders as a way of raising votes for themselves or another candidate? Thus,

Sobre os autores

Elaine Aparecida Alves é graduanda em Direito do Centro Universitário UniDomBosco (UniDomBosco). E-mail: branko_som@hotmail.com

Rogério Carlos Born é doutorando e mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Cientista político e bacharel em Direito. Especialista em Direito Eleitoral e Militar. Professor universitário. Autor de onze obras de Ciência Política e Direito. Conferencista. E-mail: rcborn@uol.com.br

it is concluded that there is no rule in the Brazilian legal system regarding the abuse of religious power; but considering that it is a conduct contrary to several legal aspects, especially the popular sovereignty and the elections legitimacy, those who rely on the faith of others to win votes must be effectively reprimanded by the Electoral Justice.

Keywords: power abuse; abuse of religious power; right to freedom of religion; secular state; electoral law.

Artigo recebido em 26 de abril de 2020 e aprovado pelo Conselho Editorial em 12 de maio de 2020.

Introdução

Nos termos do artigo 5º, § VI, da Constituição da República (Brasil, 1988), resta devidamente assegurada a liberdade religiosa e, diante disso, plenamente possível que o indivíduo manifeste suas crenças, bem como participe de cultos, da maneira que melhor lhe aprouver.

Portanto, não cabe ao Estado promover qualquer tipo de intervenção quando se verificar que o indivíduo está exercendo seu direito à crença religiosa. Isso porque se trata de um direito fundamental e que é atribuído a todos de maneira igualitária, inclusive de modo que a pessoa possa não exercer qualquer tipo de religião.

Ademais, é importante também, enfatizar que a Constituição, especialmente em seus artigos 5º, § VI e 19, § I, assegura que o Estado é laico e, portanto, resta vedado a qualquer ente da federação o estabelecimento de cultos religiosos.

A religião consiste em manifesta opção do particular e, diante disso, mais precisamente no âmbito eleitoral, estabelece-se a controvérsia desta questão quanto à hipótese em que o candidato se serve da fé do povo, eis que isso pode promover a obtenção de proveitos eleitorais. Assim sendo, é possível falar em abuso de direito, ou apenas em um livre exercício praticado pelo agente público?

Trata-se de um tema relevante, pois, aqui, enquadra-se o aspecto que concerne o abuso de poder político, já que o indivíduo normalmente se vale da posição que ocupa com o fito de angariar votos dos fiéis em prol de determinado candidato.

Mas, sobretudo, não há no diploma constitucional, tampouco no regramento infraconstitucional, qualquer norma que disponha de maneira específica acerca do abuso do poder religioso, o que faz

com que o assunto seja alvo de controvérsias entre os operadores do Direito.

Diante disso, mostra-se oportuno trazer para esta pesquisa acadêmica as explanações abarcadas na doutrina, bem como em artigos científicos, sem prejuízo da análise da jurisprudência a respeito do tema. As legislações que albergam a matéria em apreço também serão alvo de apontamento no decorrer deste artigo científico.

A antiguidade religiosa e o abuso religioso na política

Inicialmente, vale citar o conteúdo albergado pela Constituição Política do Império do Brasil de 1824, trazia de maneira expressa que a religião oficial do Império era Católica Apostólica Romana:

“Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma algum exterior do Templo” (Brasil, 1824).

Para as demais religiões, havia o permissivo constitucional para a sua celebração, mas, o exercício se efetivava no ambiente doméstico ou particular:

Assim, muito embora a Constituição de 1824 estabelecesse a liberdade de crença, a liberdade de culto era manifestamente restrita, de modo que, excetuando-se a Religião Católica Apostólica Romana, todas as demais apenas poderiam propagar o seu culto no ambiente particular ou doméstico.

Diante disso, consoante alberga Cheong (2018), é possível notar que a Constituição que data 1824 estabeleceu manifesta restrição quanto aos cultos não católicos, impossibilitando, assim, que as demais religiões contemplassem qualquer forma exterior de templo.

Com o advento da Constituição de 1891, foi estabelecido no artigo 11 § 2º a proibição do Estado em proceder com qualquer tipo de conduta que pudesse interferir no exercício dos cultos religiosos. Por sua vez, por meio da Emenda Constitucional 3, de 1926, o § 3º, do artigo 72, teve a sua redação alterada, contemplando a possibilidade de os indivíduos exercerem de maneira pública o culto religioso:

Art. 11 – É vedado aos Estados, como à União: [...]

2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. [...]

Art. 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito *commum*.

Nestes termos, conforme delimita Moraes, foi através da Constituição da República de 1891 que foi albergada a efetiva liberdade de crença, bem como de culto, consagrando-se, assim, a inviolabilidade deste direito. Isso porque, antes de seu advento, é possível observar que apenas era reconhecida no âmbito constitucional a Religião Católica Apostólica Romana e, com a promulgação Constituição de 1891, passou a ser estabelecida a efetiva liberdade de crença.

Com a Constituição de 1937 também foi garantido o direito das pessoas em exercerem os cultos religiosos de modo público e livre, possibilitando, inclusive, que os indivíduos adquirissem bens como forma de viabilizar o exercício do culto religioso, conforme Moraes (2015, 47).

Art. 122 – A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes. (Brasil, 1937)

Nesse passo, Cheong (2018), explica que tanto a Constituição de 1946, quanto a Constituição de 1967, além da Emenda Constitucional 1 de 1969, contemplaram em seu bojo redação similar ao diploma anterior, permanecendo a liberdade religiosa, bem como o Estado laico. Nesse sentido, o que pode ser visualizado na teoria é a previsão constitucional do Estado ser laico, embora possa ser visualizada em diversas ações públicas a fé promovida pelos agentes públicos, como ocorre nos crucifixos colocados nos tribunais, além de fé propagada pelos candidatos às eleições (Cheong, 2018).

Moraes (2015, 47), explica que a conquista constitucional ao direito da liberdade religiosa exprime verdadeira maturidade do povo, eis que, indubitavelmente, é a religião que se constitui como sendo um desdobramento não apenas da liberdade de pensamento, mas também de manifestação.

Segundo Freitas Neto (2017), após essa explanação acerca das normas constitucionais que albergam a questão da liberdade religiosa no ordenamento jurídico pátrio, é possível alavancar, com o fito de não se retroagir muito no tempo, que, desde o século XVI, a religião e a política vêm ocasionando conflitos e conciliações que ensejam impactos nas decisões dos eleitores.

Nesses termos, Pires (2010) contempla que, no âmbito social, as relações formadas entre os indivíduos se instituem em virtude de algum objetivo que os unem. Mas há grupos que possuem outros objetivos, que acaba dando azo à denominada relação de poder:

Deste modo, em toda sociedade, as relações entre seus membros se estabelecem segundo um objetivo que lhe é próprio, seja se reunindo para orar, para exercer uma atividade, para se distrair, conferindo ao grupo originalidade. A política que em cada grupo se desenrola consiste numa técnica de realização dos valores, religiosos, econômicos, culturais, exercendo, o poder que neles se apresenta, um caráter instrumental, pois só encontra razão de ser no objetivo para o qual a sociedade se constituiu.

Contudo, encontramos fora destes grupos formados visando objetivos específicos, uma sociedade global que se constitui numa realidade de natureza bem diferente, a qual consiste, por si só, o fundamento das relações de poder que se organizam em seu seio. (Pires, 2010)

Nesse particular, mais precisamente quando se trata do contexto da antiguidade, Pires (2010) salienta que a organização social se instituía de maneira manifestamente confusa, eis que não havia o que se falar em qualquer separação entre o Estado e a religião, afirmando-se a ideia no sentido de que a autoridade dos governantes, bem como as normas comportamentais, emanava de maneira direta da vontade divina, conforme Pires (2010).

Dentro desta perspectiva, Freitas Neto (2017), sinaliza que “Toda pessoa, mesmo aquela que não professa nenhuma religião, vive num campo social e cultural marcado por fundamentos sistematizados

pelas religiões e, ao mesmo tempo, pelo debate público pautado no campo político”.

Diante disso, Freitas Neto (2017), observa que desde os tempos mais remotos as questões vinculadas à política e à religião estão cada vez mais atreladas, cuja tensão apenas poderá ser objeto de dissipação a partir do momento em que a limitação dos respectivos temas forem devidamente observados nas situações fáticas (Freitas Neto, 2017).

Os princípios constitucionais: liberdade religiosa, estado laico e legitimidade das eleições

Cumpre mencionar que, quando se trata da liberdade religiosa, há de ser ressaltado que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948), no artigo 18, contempla de maneira clara o direito à liberdade de religião de todos os indivíduos. Dentre as suas diversas particularidades, alberga o direito da pessoa em modificar a sua religião, bem como de manifestá-la:

Artigo 18º Toda a pessoa tem direito de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (Organização das Nações Unidas, 1948)

Segundo entendimento proposto por Cheong (2018), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, devidamente aprovada pela Comissão de Direitos da Organização das Nações Unidas, foi ratificada pelo Brasil, visualizando, desde logo, a importância referente ao assunto.

Sob esse enfoque, com a finalidade de assegurar a efetivação do direito em apreço, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 trouxe no artigo 5.º, § VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Nos moldes de Bahia (2017), a liberdade de religião pode ser propagada de duas maneiras distintas. Na primeira, é possível

contemplar a liberdade de crença, subsumindo-se na esfera íntima do indivíduo, já que não se mostra possível compelir alguém a pensar ou acreditar em determinada fé ou religião. Já a liberdade de culto religioso tutela o conjunto de manifestações que advém daquele que exprime a sua crença. (Bahia, 2017, 123).

No mesmo sentido se posicionam Mendes e Branco (2012), salientando que a liberdade religiosa contempla a liberdade de crença, assim como a liberdade do culto religioso, sendo que tanto as liturgias, quanto os locais de culto devem ser devidamente protegidos consoante os preceitos estabelecidos na legislação.

Aliado a isso, há ampla liberdade no que tange à organização religiosa, de modo que o Estado não pode proceder com o fito de interferir nos aspectos econômicos da igreja, incluindo-se, aqui, qualquer tipo de fé, tampouco estabelecer que a igreja trate de modo igualitário as pessoas em razão do sexo, caso a religião não acolha tal particularidade, segundo o entendimento de Mendes e Branco (2012, 446-7) que segue:

Para a constituição a liberdade religiosa incluem-se a liberdade de crença, de aderir a alguma religião, e a liberdade do exercício do culto respectivo. As liturgias e os locais de culto são protegidos nos termos da lei. A lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada. Os logradouros públicos não são, por natureza, locais de culto, mas a manifestação religiosa pode ocorrer ali, protegida pelo direito de reunião, com as limitações respectivas.

Na liberdade de religião inclui-se a liberdade de organização religiosa. O Estado não pode interferir sobre a economia interna das associações religiosas. Não pode, por exemplo, impor a igualdade de sexos na entidade ligada a uma religião que não a acolha.

De acordo com Almeida e Costa (2015, 367), delimita-se que a liberdade religiosa traz em seu bojo o fato de perfazer um direito fundamental não apenas em virtude de se encontrar inserida no título II, que diz respeito à fundamentalidade formal, mas também porque está atrelado à estrutura básica do Estado, consubstanciando, aqui, no aspecto material.

Para Moraes (2015, 47), o direito constitucional à liberdade religiosa se efetua de modo bem amplo, eis que a religião,

consubstanciando-se no fato de haver a adoração do ser humano para com um Deus, abrange outros aspectos correlacionados como, por exemplo, o culto, a crença, e liturgia.

Trata-se, portanto, de um direito fundamental, que, nos dizeres de Bahia (2017, 103), constitui-se como uma disposição declaratória que reconhece determinado direito, atribuindo-se, assim, a competente proteção ao bem, isto é, ao interesse que se mostra protegido pela lei.

Para Mendes e Branco (2012, 205), os direitos fundamentais se instituem de maneira importante para a sociedade, na medida em que há inversão da tradicional relação instaurada entre o indivíduo e o Estado, pois, inicialmente, subsiste que o primeiro possui direitos em relação ao Estado. Nesse sentido, apenas após o efetivo respeito dos direitos dos indivíduos é que se mostra possível que o Estado estabeleça a determinação de obrigações.

Nesse enfoque, Padilha (2014, 245) explana que os direitos fundamentais se manifestam como aqueles que se mostram indispensáveis para o ser humano, mais precisamente para a manutenção de sua dignidade, de modo que a existência dos indivíduos se institua de maneira livre e igualitária.

É passível de ser mencionado que os direitos fundamentais propagam manifesta correlação quanto à soberania popular, mais precisamente em relação à limitação dos poderes constituídos pelo Estado, segundo bem evidenciado por Padilha (2014, 245).

Ainda sobre os direitos fundamentais, Moraes (2015, 30) explana que:

São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição cuja eficácia e aplicabilidade dependem muito de seu próprio enunciado, uma vez que a Constituição faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados entre os fundamentais. Em regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. A própria Constituição Federal, em uma norma-síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Essa declaração pura e simplesmente não bastaria se outros mecanismos não fossem previstos para torná-la eficiente (exemplo: mandado de injunção e iniciativa popular).

Nesses termos, tomando como base o conteúdo apresentado, Cheong (2018) explica que a liberdade religiosa é muito mais ampla do que se pode imaginar, posto albergar o direito de não crença, isto é, o direito do indivíduo não optar por qualquer religião (ateísmo), a proteção dos locais de culto, assim como a proteção das liturgias que tenham sido objeto de adoção pela religião.

O mesmo posicionamento é suportado por Moraes (2015, 48), delimitando que “a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo”.

Portanto, é possível explanar que o direito à liberdade de religião se encontra atrelado ao direito de se vincular e propagar determinada religião, além de participar dos cultos, seja no ambiente público ou particular. Mas, frise-se, que de acordo com Almeida e Costa (2015, 381), não há o que se falar em um direito absoluto, eis que tal não pode ser invocado para a efetuação de atos que tenham o escopo de violar a legislação.

Diante disso, nos termos do artigo 5.º § VI, da Constituição, resta assegurada a liberdade religiosa, mas, por outro lado, é importante também transcrever um outro artigo, também da Constituição que contempla o fato do Estado ser laico:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (Brasil, 1988)

Considerando a norma, foi implementada pela Constituição Federal de 1988 a separação entre o Estado e a Igreja, de modo que é terminantemente proibido que qualquer um dos entes federados institua qualquer tipo de culto religioso ou igreja. Diante disso, não há o que se falar na possibilidade de haver a prestação de qualquer benefício, tampouco pode o Estado atuar com o fito de embaraçar o funcionamento dos templos e cultos.

Nos moldes delimitados por Almeida e Costa (2015), o princípio da laicidade deve ser devidamente observado como forma de promover a preservação da proteção da liberdade religiosa, subsistindo,

assim, a respectiva separação política, bem como jurídica, entre a Igreja com o respectivo Estado.

Almeida e Costa (2015, 373) ainda contribuem que:

O princípio constitucional da laicidade estatal, portanto, não se contrapõe ao direito fundamental à liberdade religiosa. Na verdade ocorre exatamente o contrário: o princípio da laicidade estatal constitui uma das facetas da dimensão objetiva do direito fundamental à liberdade religiosa. Desse modo, não configura ilícito ao Estado estabelecer limitações ao discurso político exercido no seio das comunidades religiosas apenas sob a alegação de violação do princípio da laicidade estatal. Todavia, outros princípios e valores devem ser considerados para que seja garantida a normalidade e legitimidade das eleições [...].

Nesse enfoque, Cheong (2018, 209), explica que: “Outras questões tratadas pela doutrina sobre a laicidade do Estado brasileiro são a proibição do uso de símbolos religiosos nas repartições públicas, o ensino religioso e o casamento religioso com efeitos civis”.

Observa-se, assim, que no campo teórico subsiste a questão da proibição de símbolos de conotação religiosa pelo fato do Estado ser laico, mas o que se verifica na prática é que muitos agentes se valem da utilização de objetos religiosos nas repartições públicas como forma de propagar a sua fé (Cheong, 2018).

A laicidade e as eleições

Levando-se em consideração o assunto abordado, Mendes e Branco (2012, 448) deixam claro que o fato do Estado se mostrar laico não quer dizer que restou implementado pela Constituição Federal de 1988 a inimizade com a fé, posto inexistir qualquer impedimento no sentido de haver a colaboração com as confissões religiosas na hipótese em que se verificar interesse público.

Diante disso, mais precisamente quando se trata da relação entre o Estado laico e a legitimidade das eleições, Cheong (2018, 210-11), alerta que a liberdade de crença deve observar as demais nuances insertas na Constituição Federal, como, por exemplo, o princípio da soberania popular, de modo que reste garantida a legitimidade das eleições:

O exercício válido do direito à liberdade de crença deve observar os valores, objetivos, fundamentos e demais direitos fundamentais previstos no sistema constitucional-normativo, entre eles o princípio republicano e o direito fundamental da soberania popular, por meio do respeito à normalidade e a legitimidade das eleições.

Não se pode esquecer que a legitimidade das eleições está consagrada na Constituição, especialmente quando se tratar da intervenção por meio de poder econômico, ou, ainda, através do abuso do exercício de função, por exemplo:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Brasil, 1988)

Diante disso, Cheong (2018) ensina que dentre os diversos bens jurídicos constantes retro citado dispositivo da Constituição, é possível citar a legitimidade das eleições, estando intimamente vinculado à soberania popular. Nesse passo, a partir do momento em que se assegura a legitimidade das eleições, torna-se eficaz o poder de escolha do povo que é exercido através do voto.

No mesmo sentido se posicionam Almeida e Costa (2015, 374), contemplando que para que subsista a competente proteção da normalidade, bem como da legitimidade das eleições, faz-se necessário que subsista uma atuação mais incisiva em relação à influência do poder econômico, além do abuso do exercício de função, cargo ou emprego. Nesse passo, Almeida e Costa (2015, 366) explicam que “o discurso religioso também está presente no processo político-eleitoral, sendo alvo do que se convencionou chamar de abuso de poder religioso”. Diante disso, o que têm se discutido nos últimos anos são os limites da influência dos líderes religiosos no que tange às decisões políticas.

Pode ser visualizada atualmente e de maneira mais latente a questão da participação dos religiosos no âmbito do processo eleitoral e, dependendo da forma como é efetuada, pode ofender sobremaneira a legitimidade das eleições, eis que a atuação se efetua de encontro com a legislação eleitoral, consoante propaga Santos (2015):

Devido à presença cada vez mais marcante da religião evangélica no processo eleitoral, passou-se a discutir, em tempos recentes, o cognominado abuso de poder religioso, pelo qual partidos políticos e candidatos, valendo-se da estrutura eclesiástica e do apoio de ministros religiosos com discursos carregados de conotação religiosa e moral, estariam subvertendo a legitimidade do pleito e influenciando diretamente o resultado das eleições, ao arrepio da legislação eleitoral.

Nesse passo, nos termos instituídos por Santos (2015), muito embora não subsista qualquer vedação legal no sentido de que os religiosos (padres e pastores, por exemplo) procedam com o apoio a determinados candidatos, ou, ainda, que se candidatem à eleição, faz-se necessário que subsista a efetiva separação entre o Estado e a Igreja como forma de obstar o desequilíbrio da eleição em virtude da ingerência da religião.

A questão do abuso de poder no âmbito da administração pública

Inicialmente, importa contextualizar o que pode ser compreendido como abuso de poder no âmbito da Administração Pública.

Segundo Carvalho Filho (2016), o abuso do poder político, institui-se pelo fato do agente proceder de maneira externa aos limites de sua competência. Aliado a isso, deve-se também ser mencionado que o abuso de poder pode se instaurar quando o agente encena dentro de sua competência de atuação, isto é, dentro das suas prerrogativas e funções, mas não observa o interesse público:

A conduta abusiva dos administradores pode decorrer de duas causas:

1ª) o agente atua fora dos limites de sua competência; e

2ª) o agente, embora dentro de sua competência, afasta-se do interesse público que deve nortear todo o desempenho administrativo.

(Carvalho Filho, 2016, 109)

O mesmo entendimento é albergado por Borges e Sá (2015), quando afirmam que o abuso de poder se manifesta como gênero, que comporta duas espécies: a primeira se institui a partir do momento em que o indivíduo se comporta fora das limitações da sua competência, caracterizando o excesso de poder; a segunda verifica-se a partir da atuação do agente dentro de sua competência, mas, sobretudo, a conduta é afastada do interesse público, ocasião em que se verifica a ingerência do desvio de poder ou de finalidade.

Ainda, segundo os autores (Borges e Sá, 2015, 313), no primeiro caso o vício é de competência, ao passo que na segunda é de finalidade:

No primeiro caso, verifica-se o excesso de poder, com o agente público exorbitando das competências que lhe foram atribuídas, invadindo competências de outros agentes, ou praticando atividades que não lhe foram conferidas por lei. O vício aqui é de competência, tornando o ato arbitrário, ilícito, portanto.

Na segunda situação, embora o agente esteja atuando nas raíais de sua competência, pratica ato visando fim diverso do fixado em lei ou exigido pelo interesse público. Ocorre, então, o que a doutrina costumeiramente chama de desvio de poder ou de finalidade. Conseqüentemente, o vício do ato, nesse caso, não é de competência do agente, mas de finalidade.

Nesse sentido, consoante delimita Scatolino (2013, 107), o abuso de poder acaba por incidir na situação concreta quando o indivíduo, sendo detentor de competência para a prática de determinado ato, ultrapassa os limites inicialmente impostos. Isto também restará configurado quando o agente público visa interesse próprio, bem como finalidades diversas daquelas constantes na legislação.

Borges e Sá (2015, 313) explicam que o desvio de finalidade poderá ocorrer de maneira ampla ou específica: ampla ocorre quando o ato praticado ocasionou violação ao interesse público; em contrapartida, na modalidade “específica”, o ato acaba por desatender o escopo constante na norma, como ocorre, quando o servidor é removido apenas com o intuito de puni-lo.

Portanto, de acordo com o que assegura o doutrinador Scatolino (2013, 107), “O exercício dos poderes administrativos deve ser utilizado de modo correto, a fim de que o agente público não comete

abuso de poder”, os verdadeiros limites constantes na lei, segundo o autor, devem ser observados.

No entendimento de Baran (no prelo, 3), o abuso de poder está intimamente vinculado à ilegalidade da utilização deste, subsistindo, assim, manifesto desvio de finalidade quanto aos ditames constantes na Lei. Portanto direitos que o indivíduo extrapolou, de maneira que os interesses visados são outros, não respaldados na legislação.

Para Santos (2015), o abuso de poder deve ser delimitado como a instauração de ações ou omissões que se propagam em virtude da má utilização dos recursos e/ou instrumentos disponibilizados, de maneira que as condutas não são tidas como razoáveis, tampouco normais, dentro de determinado contexto:

Destarte, a expressão abuso de poder deve ser interpretada como a concretização de ações – ou omissões – que denotam mau uso de recursos tidos, controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados. As condutas levadas a cabo não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando existir exorbitância, desdobramento ou excesso.

Diante disso, Santos (2015) ensina que a configuração do abuso de poder requer a análise de cada caso concreto isolado, consubstanciando-se, basicamente, em uma conduta abusiva que pode incidir sobre a utilização de recursos financeiros ou de bens públicos, por exemplo, o que ocasiona o desequilíbrio entre indivíduos que estão (ou deveriam estar) na mesma condição.

A questão do abuso de poder no âmbito político

Cumprir lembrar que nos termos do artigo 1.º, da Constituição da República Federativa de 1988, que o governo é republicano, cujas eleições se instituem de maneira periódica, como forma de viabilizar a alternância da titularidade do poder.

Nesse sentido, observe o que estabelece o artigo 1.º, *caput*, da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos” (Brasil, 1988).

Assim, Cheong (2018) sinaliza que o exercício do direito que se refere à liberdade de crença deve observar as demais particularidades constantes na sistemática constitucional, como, por exemplo, os seus objetivos e fundamentos, de maneira que as eleições possam se efetivar de maneira legítima.

Sobre o tema, Almeida e Costa (2014, 381) ensinam que:

Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estrutura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.

O âmbito do abuso do poder político remonta a ideia de que algum indivíduo se vale da posição que ocupa com a finalidade de influenciar o eleitor para que vote neste ou naquele candidato. Nesse sentido, observa-se que a influência é estabelecida na situação concreta em detrimento do voto, nos termos do Tribunal Superior Eleitoral (2013).

O mesmo entendimento é contemplado por Santos (2015), evidenciando que “abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato”. Remonta a ideia de se tratar de uma conduta ímproba, eis que algum indivíduo, valendo-se da posição ocupada, atua com a finalidade de influenciar no resultado do processo eleitoral.

De acordo com o retro citado Sampaio Júnior (2017), o abuso de poder político no âmago das eleições se consubstancia como sendo um dos maiores assuntos que são tratados pelo Direito Eleitoral, sendo que nas últimas eleições foi possível falar até mesmo em abuso de poder religioso.

Dentro deste enfoque, o Tribunal Superior Eleitoral (2013), alberga que o diploma constitucional de 1988 é claro ao alavancar a proibição da utilização do abuso do poder político, dentre as diversas proibições constantes, é possível proceder com o apontamento da utilização de materiais que sejam objeto de custeio pelo governo:

Entre as hipóteses de condutas vedadas estão: o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios; o uso de materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas de seus regimentos; ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal; e fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo poder público, entre outras hipóteses previstas na lei. (Tribunal Supremo Eleitoral, 2013)

Especialmente quando se trata do abuso do poder religioso, Cheong (2018), citando decisão, pelo Tribunal Superior Eleitoral, explana de maneira clara o entendimento do Ministro Henrique Neves no sentido de que não há qualquer regramento jurídico no direito brasileiro que trate do referido tema.

Observe os termos constantes no julgado: Recurso Ordinário 265308, 2017:

ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Os candidatos que sofrem condenação por órgão colegiado pela prática de abuso do poder econômico e político têm interesse recursal, ainda que já tenha transcorrido o prazo inicial de inelegibilidade fixada em três anos pelo acórdão regional. Precedentes. 2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso de poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”. 3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes

públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”. 4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação. 5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. (Tribunal Supremo Eleitora, 2017, 20)

No mesmo sentido é possível alavancar o entendimento de Baran (no prelo), delimitando que esta forma de abuso não se encontra definido em qualquer regramento jurídico. Todavia, o conceitua como sendo o fato do indivíduo se valer da fé dos indivíduos como forma de autopromover a sua candidatura. Tal também se institui de modo indireto, isto é, quando um religioso acaba se valendo de sua posição com o escopo de promover algum candidato.

Sobre o tema, Santos (2015), de acordo com Almeida e Costa (2015, 376), argumenta:

Recentemente, contudo, alguns juristas passaram a atacar o que seria uma quarta manifestação do abuso de poder: o abuso de poder religioso, pelo qual “partidos políticos e candidatos, valendo-se da estrutura eclesiástica e do apoio de ministros religiosos com discursos carregados de conotação religiosa e moral, estariam subvertendo a legitimidade do pleito e influenciando diretamente o resultado das eleições, ao arrepio da legislação eleitoral.

Aqui é importante tecer a indagação promovida por Sampaio Júnior, que, desde logo, contempla a plausibilidade de o indivíduo se valha da crença de seus seguidores com o escopo de conseguir voto desses religiosos?

Sob esse enfoque, Sampaio Júnior (2017), sintetiza que “o conceito de abuso de poder religioso em eleições pode ser considerado como a descaracterização das práticas e crenças religiosas,

que buscam influenciar de forma negativa e ilegal a vontade dos fiéis”, o que viola frontalmente a soberania popular.

Reforçando a ideia de que a Constituição não abarca qualquer proibição quanto à influência dos líderes religiosos no âmbito da política, Sampaio Júnior agrega que, consoante se extrai do artigo 24, § VIII, da Lei 9.504/1997, resta terminantemente vedado que as entidades religiosas procedam com algum tipo de doação para os partidos políticos, ou, ainda, para os respectivos candidatos, incluindo-se, aqui, o aspecto que diz respeito à publicidade. (2017).

Nesse sentido, é importante apontar o conteúdo descrito na Lei 9.504/1997:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...]

VIII – entidades beneficentes e religiosas. (Brasil, 1997)

Além do mais, nos termos do artigo 37, § 1.º e 4.º, da Lei 9.504/1997, há limites impostos quanto ao seu estabelecimento, no §1.º é possível observar a determinação da multa no montante de dois mil reais até oito mil reais para as hipóteses em que a veiculação ocorrer de maneira irregular (Brasil, 1997).

Observe que o § 4.º faz alusão de maneira expressa sobre o fato dos templos se instituírem como bens de uso comum do povo:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). [...]

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas,

clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Brasil, 1997)

Dentro deste cenário, Baran (no prelo) ensina que a legislação que contempla as regras eleitorais delimita de maneira clara que é vedado ao candidato receber qualquer tipo de doação das entidades religiosas, tampouco pode proceder com a campanha eleitoral no âmbito dos templos. Entretanto, mais precisamente quando se trata do abuso de poder religioso, este não é tratado com mais afincio pela legislação.

Nesse enfoque, Cheong (2018) enfatiza que em um momento inicial não é possível cogitar que as empresas cometam o competente abuso de poder político considerando o fato de não se estarem vinculadas à estrutura do Estado. Portanto, a hipótese que é levantada é no sentido de que o abuso de poder político não ocorre de modo direto pela Igreja, mas em virtude de sua colaboração, tomando-se como base o conteúdo descrito no artigo 19, § I, da Constituição (Brasil, 1988). Trata-se, indiscutivelmente, de uma hipótese mais remota, porém, possível, tomando como base o interesse público do Estado, segundo Cheong (2018).

Diante disso, quando se fala no abuso de poder religioso, a conduta se encontra intimamente vinculada com a obtenção de votos, como forma de promover benefícios para a própria autoridade religiosa, ou, ainda, para qualquer outro candidato que está prestando apoio (Cheong, 2018).

Assim, o líder religioso manipula psicologicamente os fiéis através da explanação de doutrinas da religião, segundo Sampaio Júnior. (2017).

Nesse sentido, Cheong (2018, 221) chama a atenção para algumas hipóteses que se mostram mais perceptíveis, como quando o líder religioso propaga apoio em relação a algum candidato:

Situações mais concretas são o uso de recursos financeiros da Igreja para financiar candidatos e partidos e o uso de suas mídias de massa, como canais de rádio, televisão e internet, para alavancar candidaturas. Pode ser que o líder religioso informe ao final de uma reunião que os candidatos apoiados estão no panfleto distribuído na saída do templo, incentivando as pessoas a levarem pelo menos três, cinco ou dez publicidades para distribuir aos amigos e familiares, burlando, assim, a proibição legal.

Segundo Baran (no prelo, 3), é possível apontar como práticas de abuso religioso a relação dos números dos candidatos com os respectivos números bíblicos, além de angariar votos nas portas das Igrejas, sem se esquecer dos apelos vindos do altar no momento em que ocorre a celebração do culto.

Nesse passo, Cheong (2018) explica que não cabe ao Estado proibir que os líderes religiosos se manifestem no sentido de apoiar este ou aquele candidato, mas, sobretudo, em prol à legitimidade das eleições, bem como ao princípio republicano, isso apenas poderá ocorrer quando se tratar de reuniões fechadas; mas ainda que se trate de reunião fechada, deve ser proibida a participação do candidato no sentido de pedir votos.

Consoante entendimento abordado por Sampaio Júnior (2017), tomando-se como base as novas condutas que são desencadeadas cotidianamente no contexto social, fazem-se necessário que subsista verdadeira atualização da legislação eleitoral, de modo que os responsáveis pelos atos abusivos possam ser eficazmente punidos.

Com isso, defende-se o direito à crença, que não pode ser entabulado nas situações concretas de maneira enganosa, no qual é possível verificar que o líder religioso se aproveita da posição ocupada com o escopo de forçar o voto dos eleitores/fiéis, conforme bem instituído por Sampaio Júnior (2017).

Por fim, aponta-se o entendimento exarado Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (2011):

ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. PROMESSA DE APOIO ÀS CAUSAS DE COMUNIDADE RELIGIOSA. TÍPICO ATO DE CAMPANHA. ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. A eventual promessa de apoiar as causas de uma dada comunidade, seja ela religiosa ou de outra natureza, ainda que feita em assembleia com diversos membros daquela coletividade, não caracteriza, em si mesmo e só por isso, abuso de poder do exercente de cargo eletivo, candidato à reeleição, se não se utiliza ele dos mecanismos da máquina administrativa que comanda como instrumento de coerção ou persuasão dos possíveis eleitores, em especial, quando ausente gravidade das circunstâncias que acompanham a conduta. Ação de Investigação Judicial Eleitoral 357118

Nesse sentido, conforme salientado pelo julgador, é possível observar que não se configura como abuso de poder religioso a hipótese em que o candidato procede com o fito de promover ajuda às causas advindas de determinada comunidade, consubstanciando, aqui, como verdadeiro ato típico de campanha. Em razão disso, o abuso de poder não foi evidenciado na situação concreta.

Análise sobre a questão do abuso do poder econômico

Mais precisamente quando se trata do abuso de poder econômico, o Tribunal Superior Eleitoral (2017a) explana de maneira clara que tal se institui em virtude da utilização excessiva, seja no momento que antecede, ou, ainda, no decorrer da campanha eleitoral, de montantes financeiros ou patrimoniais que visam beneficiar o candidato ou o partido, por exemplo, indo de encontro com a legitimidade das eleições.

É importante salientar, ainda, que nos termos da Lei Complementar 64/1990, ora alterada pela Lei Complementar 135/2010, o abuso de poder econômico dá azo à inelegibilidade do candidato pelo período de oito anos, obstando, assim, que esse seja votado. Observe o que contempla o *caput*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]. (Brasil, 1990)

Nesse sentido, é oportuno apontar que o abuso de poder econômico pode ser efetuado de diversas formas, como, por exemplo, em virtude da ajuda financeira, sem se esquecer da manipulação da opinião pública, além da implementação de propaganda política subliminar, nos termos do Tribunal Superior Eleitoral (2013).

De acordo com Santos (2015), “o uso inadequado e em excesso do dinheiro em campanha política é a espécie mais típica do abuso

de poder, tendente a desequilibrar a disputa no pleito e a legitimidade das eleições”.

Segundo Pinho (2018):

Sabemos que o abuso de poder econômico, na prática, resulta na compra de votos, ao qual temos por um lado o político ou grupo político interessado em um direito inalienável, ao qual possui valor igual para todos, em que esse grupo se aproveita da necessidade, fraqueza ou da falta de conhecimento muitas das vezes que advém da falta de políticas públicas, vendo assim a grande massa como um dos únicos momentos em que pode ter algum tipo de “serviço gratuito” que resultará em oportunidade de se manipular o voto.

Além disso, conforme entendimento desmembrado por Pinho, a corrupção eleitoral se mostra tão grandiosa que é possível que se proceda com a compra e venda de votos até mesmo em virtude da abstenção, de maneira que os documentos pessoais dos eleitores são retidos no período de voto para que estes não exerçam o direito de votar (Pinho, 2018).

Diante deste cenário, é possível compreender que o abuso de poder econômico se efetua como sendo o fato do candidato ou até mesmo de terceiros em estabelecer vantagens aos eleitores como forma de manipular o resultado das eleições, de maneira que a vontade do eleitor possa ser eficazmente influenciada, segundo Foppa. (2016).

Faz-se necessário distinguir, quanto à diferença de compreensão entre o uso e o abuso de poder econômico. Para o Tribunal Superior Eleitoral (2017a), o uso de poder econômico se implementa como sendo o emprego de recursos financeiros em benefício de partidos e candidatos, nada obstando que tal também incida sobre a manipulação na vontade dos eleitores, mais precisamente em virtude da propaganda política subliminar.

De maneira diversa ocorre com o abuso de poder econômico, que, nos termos do Tribunal Superior Eleitoral (2017a), consiste na utilização de montantes financeiros considerados como excessivos, seja antes ou no decorrer da campanha política.

Para Santos (2015), é possível que o abuso de poder econômico ocorra tanto de modo direto, quanto indireto. É direto quando se verificar que a prática se estabeleceu pelo próprio candidato,

de maneira pessoal, ao passo que será indireto quando se observar a contratação de terceiros para o competente aliciamento para o favorecimento de algum candidato:

A forma direta é aquela praticada pelo próprio candidato, quando, por exemplo, coordena pessoalmente a distribuição de cestas básicas ou de tijolos a eleitores carentes. A forma indireta, quando terceiros realizam o aliciamento com o objetivo de favorecer seu candidato que, mesmo tendo ciência do fato, não coíbe ou impede sua prática, a exemplo do fornecimento de ônibus por simpatizantes do candidato para transportar pessoas carentes, poucos dias antes do pleito, exigindo que votem no candidato por eles indicado como contrapartida pelo benefício recebido. (Santos, 2015)

Sob esse enfoque, urge aqui agregar que “o que torna ilícito é o seu emprego fora do sistema legal, visando a vantagens eleitorais imediatas, com o fato de intervir no processo eleitoral, definindo os resultados de acordo com determinados interesses”, segundo propaga o Tribunal Superior Eleitoral (2013).

Assim sendo, conforme dispõe o Tribunal Superior Eleitoral (2013) é plenamente lícito que o candidato se valha do poder econômico, desde que, obviamente, subsista a competente obediência dos termos constantes na legislação.

Análise sobre a questão do abuso do poder eleitoral

Dentro deste enfoque, Kufa (2016, 9), salienta que muito embora a Constituição Federal (artigo 19, inciso I) tenha exposto a efetiva instituição do Estado laico, não subsiste qualquer vedação expressa no arcabouço constitucional que tenha o escopo de obstar a atuação das entidades religiosas na política.

Nesse sentido, deve ser observado o que resta contemplado pelo artigo 24, § III, da Lei 9.504/1997: “É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...] VIII – entidades beneficentes e religiosas”.

Dentro deste enfoque, Kufa (2016) salienta que esta proibição reside no fato de que os templos religiosos consistem em bens de uso

comum do povo e, diante disso, devem ser criados mecanismos com o fito de vedar qualquer tipo de veiculação de propaganda. Observe:

Na contramão desse entendimento, ainda que se afirme não haver na Constituição uma proibição expressa à intervenção das entidades religiosas na política, pode-se afirmar que a legislação eleitoral, embora por outros meios, cuidou do tema ao tratar, na Lei nº 9.504/97, dos casos de condutas vedadas, em específico no inciso VIII do artigo 24, que proíbe que entidades beneficentes e religiosas realizem doação para candidatos ou partidos, seja direta ou indiretamente, em dinheiro ou estimável, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, e no caput e § 4º do artigo 37, que considera os templos religiosos como bens de uso comum do povo, proibindo-se, portanto, a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Kufa, 2016, 6-7)

Segundo entendimento explanado por Foppa (2016), não há dúvidas de que o abuso do poder econômico ocasiona diversos prejuízos no âmago do processo eleitoral, aliado ao fato de que muitas vezes não é possível constatar a conduta ilícita, já que é praticado no seio de diversos atos considerados como legais dentro da situação concreta.

Diante disso, Cheong (2018) salienta diversas condutas que dão azo ao reconhecimento do abuso do poder econômico nas eleições, sendo que muitos candidatos já foram alvo de condenação neste sentido, como ocorre, por exemplo, em razão da utilização de equipamentos da Administração Pública de modo exacerbado:

São vários os casos de condenação de candidatos que concorrem à reeleição no exercício de mandatos nas chefias do Poder Executivo municipal e que praticam inúmeras condutas vedadas, como o uso de servidores e de equipamentos da administração pública de forma excessiva, e, ao mesmo tempo, dedicam verbas em larga escala para projetos de transporte, integração de linhas de ônibus ou programas sociais nos meses que antecedem o pleito.

Verificam-se aí situações de abuso do poder econômico, consistentes no uso maciço de recursos financeiros na propaganda eleitoral, na captação ilícita de sufrágio (vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97),

cumulada com a prática de condutas vedadas (previstas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97) para a obtenção de votos. (Cheong, 2018, 215-6)

Além disso, Cheong (2018), aponta outras hipóteses que evidenciam o abuso do poder econômico, como a utilização da influência política, o uso indevido dos meios de comunicação, especialmente quando se adere à campanha depreciativa ao outro candidato, ou quando a campanha é custeada com verbas públicas.

Nesse passo, Foppa (2016) sinaliza que “não há o que se falar em abuso de poder econômico sem a possibilidade de se vislumbrar, por parte de quem comete o ato abusivo, condições financeiras capazes de alterar o rumo do pleito eleitoral”. Ademais, vale aqui acrescentar que pouco importa o valor empregado ou a vantagem que seja obtida, tornando-se, assim, irrelevante para a configuração da conduta.

Ante a tamanha seriedade da situação em apreço, tão logo seja devidamente comprovada as alegações das partes, será determinada a cassação do registro de candidatura, consoante estabelecido no artigo 22, § XIV, da Lei Complementar 64/1990 (Brasil, 1990).

Na hipótese em que a eleição já se encerrou, subsistirá a competente cassação do diploma. Frise-se, ainda, que o candidato poderá ficar inelegível conforme preceitua antes a referida norma legal, pelo prazo de até oito anos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a

remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. (Foppa, 2016)

Mas, para tanto Cheong (2018), chama atenção para o fato de que se faz necessário que a parte interessada traga para os autos elementos probatórios robustos quanto à prática da captação ilícita, que demonstrem a utilização excessiva de verbas públicas e privadas.

Nesse sentido, como forma de verificar o posicionamento jurisprudencial a respeito do abuso religioso, avança-se neste trabalho acadêmico o julgado, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (2019).

Assim, sendo o abuso de poder religioso equiparado ao abuso de poder econômico, o litisconsórcio passivo torna-se facultativo, ao contrário do que ocorre nos casos de abuso de poder político, no qual a jurisprudência do TSE entende como sendo obrigatória a existência de litisconsórcio passivo entre o réu/candidato e as pessoas que eventualmente tenham contribuído para a prática da conduta ilícita. Preliminar rejeitada. 3. Mérito. Os fatos relatados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) consubstanciam-se na alegativa de que José Jaydson Saraiva de Aguiar e Mardes Ramos de Oliveira, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Tianguá teriam sido beneficiados por propaganda eleitoral efetuada durante dois encontros religiosos realizados dentro do Santuário Fátima de São Benedito, nos quais se teria realizado afirmações difamatórias, de cunho depreciativo, em relação ao Sr. Luiz Menezes, configurando, assim, hipótese de abuso de poder religioso, nos termos do art. 22, caput, da LC nº 64/90. (Recurso Eleitoral 12952, em que atuou como relator David Sombra Peixoto, julgado em 26 de março de 2019:

Conforme bem instituído pelo julgador, o abuso de poder religioso pode ser equiparado com o aspecto que concerne o abuso econômico. Tal foi devidamente reconhecido no caso dos autos, levando-se em consideração que os candidatos usufruíram de benefício nas propagandas eleitorais realizadas em dois encontros religiosos.

Além disso, também importa dispor acerca do conteúdo julgado em recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (2018).

ABUSO DE PODER RELIGIOSO E ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIOS. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor e existência de conjunto probatório robusto e incontestado da prática do ilícito, o que não ocorreu no caso dos autos. 2 – Embora o abuso do poder religioso não esteja previsto expressamente na Constituição da República e na legislação eleitoral, o TSE firmou entendimento que a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. (Recurso Eleitoral 476828, do julgado em 9 de março de 2018)

Diante deste cenário, observa-se de maneira clara que apenas o fato do abuso do poder religioso não se encontrar contemplado no regramento jurídico vigente, seja na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seja na Lei infraconstitucional, é plenamente possível que as condutas advindas da entidade religiosa possam ocasionar a hipótese de abuso de poder econômico, especialmente quando efetuadas de maneira dissimulada, através de recursos financeiros provenientes de fonte indevida.

Considerações finais

Observando-se o aspecto específico acerca do abuso de poder religioso, nota-se que tal particularidade muito se assemelha com a questão do abuso de poder político, pois, aqui, evidencia-se que o indivíduo se vale da posição ocupada para influenciar na votação do eleitor.

Todavia, consiste em um tema no qual as discussões ainda são latentes, pois, consoante próprio posicionamento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (2017b), apontado nos autos do Recurso Ordinário 265308 não há qualquer regra legal que contemple de modo expresse tal previsão.

Mas, tomando como base o fato de que muitas vezes a fé das pessoas é utilizada como manobra para a captação dos votos, não há dúvidas de que esta conduta não pode ficar impune quando realizada

em desacordo com os preceitos legais, eis que se mostra manifestamente contrária à normalidade, bem como à legitimidade das eleições.

Portanto, considerando o fato de que a conduta emanada por aqueles que ocupam uma posição mais avantajada, consubstanciando-se, aqui, na figura dos líderes religiosos, com o intuito de angariar votos, constitui-se como um ato ilícito, não pode ser recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Isso porque, é indiscutível que atualmente subsiste no Brasil diversos líderes religiosos, que, aderindo a um ou outro candidato, acabam por explanar o seu intuito de voto com a finalidade de despertar em seu público a vontade de assim atuar, ainda que de maneira indireta.

Por se tratarem de figuras respeitadas, que servem de verdadeira inspiração para os fiéis, o resultado positivo perquirido pelo candidato e pelo líder religioso é muito fácil de ser alcançado, o que faz com que isso viole as normas constantes na Constituição Federal (Brasil, 1988) e no regramento infraconstitucional, obstando a legitimidade do processo eleitoral.

Diante deste cenário, em que pese não haver qualquer tipo de vedação quanto à participação de líderes religiosos nas eleições, mais precisamente no pronunciamento de apoio quanto aos candidatos, é certo que essas pessoas não podem se valer dos seus seguidores para promover a captação de votos, eis que essa conduta não se adéqua à legitimidade das eleições. Portanto, todos aqueles que agirem de maneira exorbitante dentro deste enfoque, deve ser repreendido pela Justiça Eleitoral, viabilizando, assim, a eficaz lisura dos procedimentos eleitorais, de maneira que os candidatos possam concorrer de maneira igualitária.

Referências

- ALMEIDA, F. R.; COSTA, R. A. (2015). Abuso de poder religioso: os limites de discurso religioso no processo democrático. *Paraná Eleitoral*, vol. 4, n. 3, p. 365-386.
- BAHIA, F. (2017). *Direito Constitucional*. Pernambuco: Armador.
- BARAN, K. (No prelo). *Abuso de poder religioso*. Curitiba: TRE-PR.
- BORGES, C.; SÁ, A. (2015). *Direito Administrativo Facilitado*. São Paulo: Método.
- BRASIL. (1824). *Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)*. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://bit.ly/2zfLrEf>. Acesso em: 18 maio 2020.

- _____. (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, DF. Disponível em: <https://bit.ly/36meT7P>. Acesso em: 18 maio 2020.
- _____. (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, DF. Disponível em: <https://bit.ly/2ZgshZi>. Acesso em: 18 maio 2020.
- _____. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: <http://bit.ly/2Tm1mXy>. Acesso em: 18 maio 2020.
- _____. (1990). Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: <https://bit.ly/3bGhScc>. Acesso em: 13 ago. 2019.
- _____. (1997). Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: <https://bit.ly/2X7B4u1>. Acesso em: 13 ago. 2019.
- _____. (2010). Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: <https://bit.ly/2Zj5lc8>. Acesso em 18 maio 2020.
- CARVALHO FILHO, J. S. (2016). *Manual de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Atlas.
- CHEONG, C. F. (2018). O abuso do poder religioso nas eleições. *Paraná Eleitoral*, vol. 7, n. 2, p. 199-234.
- FOPPA, A. (2016). *O abuso do poder econômico no Direito Eleitoral*. Disponível em: <https://bit.ly/3dWjmAr>. Acesso em: 18 maio 2020.
- FREITAS NETO, J. A. (2017). *Coisas que se misturam: religião e política*. Disponível em: <https://bit.ly/2zKWFR9>. Acesso em: 18 maio 2020.
- KUFA, A. A. (2016). O controle do poder religioso no processo eleitoral, à luz dos princípios constitucionais vigentes, como garantia do estado democrático de direito. *Ballot*, vol. 2, n. 1, p. 113-135.
- MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. (2012). *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva.
- MORAES, A. *Direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (1948). *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Disponível em: <https://bit.ly/2WFBdfG>. Acesso em: 18 maio 2020.
- PADILHA, R. (2014). *Direito Constitucional*. São Paulo: Método.
- PINHO, G. S. C. (2018). *O abuso de poder econômico e suas consequências no âmbito do direito eleitoral brasileiro*. Disponível em: <https://bit.ly/2WF8YqW>. Acesso em: 18 maio 2020.

- PIRES, M. R. K. C. (2010). *Manifestação do abuso do poder econômico nos pleitos eleitorais brasileiros*. Disponível em: <https://bit.ly/2X9jrtN>. Acesso em: 18 maio 2020.
- SAMPAIO JÚNIOR, J. H. (2017). *O abuso de poder religioso nas eleições tem o mesmo mal dos demais!* Disponível em: <https://bit.ly/3dX7oGH>. Acesso em: 18 maio 2020.
- SANTOS, V. N. M. (2015). *Limites jurídicos da influência da religião evangélica sobre o processo eleitoral no Brasil*. Disponível em: <https://bit.ly/2yi4cGG>. Acesso em: 18 maio 2020.
- SCATOLINO, G. (2013). *Direito Administrativo objetivo: teoria e questões*. São Paulo: Alumnus.
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. (2018). *Recurso Eleitoral*: RE 47628 Gameleira de Goiás – GO. Disponível em: <https://bit.ly/2LFAVIU>. Acesso em: 18 maio 2020.
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. (2019). *RE*: Recurso Eleitoral 12952 Tianguá – CE. Disponível em: <https://bit.ly/2TgW4gU>. Acesso em: 18 maio 2020.
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO. (2011). *Ação de Investigação Judicial Eleitoral*: AIJE 357118. Disponível em: <https://bit.ly/2TiNWFf>. Acesso em: 18 maio 2020.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (2013). *Abuso de poder econômico e político são causas de inelegibilidade por oito anos*. Disponível em: <https://bit.ly/2X8eLEr>. Acesso em: 18 maio 2020.
- _____. (2017a). *Glossário Eleitoral explica diferenças entre abuso do poder político e econômico*. Disponível em: <https://bit.ly/2z8Keyr>. Acesso em: 18 maio 2020.
- _____. (2017b). *Recurso Ordinário*: RO 265308 Porto Velho – RO. Disponível em: <https://bit.ly/3e1L5Q7>. Acesso em: 18 maio 2020.